



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.720138/2019-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.195 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente EMANUEL DA CRUZ COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS NÃO ISENTAS. INCIDÊNCIA.

Sobre as verbas pagas na rescisão contratual que não decorram de imposição de nenhuma fonte normativa prévia, incide o imposto de renda.

Somente se beneficia da norma isentiva a hipótese que se adequa de maneira a sua descrição.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS.

Os valores recebidos a título de horas extras estão sujeitos à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto apurado: a) os valores

relativos aos juros compensatórios; e b) o valor pago a título de honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

EMANUEL DA CRUZ COUTINHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-66.661/2019, às e-fls. 41/44, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em relação ao exercício 2017, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/12, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretária da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 351.777,73, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 50/68, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, inovando quanto o valor total efetivamente recebido.

Nos demais pontos, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

O valor contestado é isento por se tratar de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, de aviso prévio indenizado ou de FGTS, recebidos em virtude de Ação Trabalhista.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE – PRECLUSÃO

Na impugnação o sujeito passivo nada questiona acerca do valor efetivamente recebido, questionando apenas as “verbas isentas” e honorários.

No recurso, apresentou inovação ao alegar que recebeu um valor menor do que o efetivamente considerado como base da autuação.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso, o que fazemos a seguir:

DAS VERBAS “ISENTAS”

O autuado reconhece ter recebido os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, no entanto, compreende que os mesmos, em razão de sua natureza indenizatória, não estariam no campo de incidência do imposto de renda.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º, §1º e § 4º, assim dispõe acerca da incidência do imposto de renda:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Alega o recorrente que os rendimentos auferidos não decorrem de um trabalho por ele executado, mas sim, foram pagos de modo a recompor um direito que lhe foi infringido por sua empregadora.

Tendo em vista considerar que os rendimentos possuem natureza indenizatória, entende que os mesmos não estariam no campo de incidência do imposto.

Entretanto, não basta para caracterizar a natureza do rendimento a denominação que lhe foi atribuída pela fonte pagadora, mas sim, a razão precípua pela qual dito rendimento foi pago ao contribuinte.

Neste sentido dispõe o artigo 38 do Decreto 3.000/99 – RIR (vigente a época do fato gerador), onde prevê que a tributação independe da denominação dos rendimentos ou de sua origem, senão vejamos:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Dessa forma, fundamental identificar e analisar os rendimentos pagos ao contribuinte com base na documentação acostada aos autos.

Os rendimentos isentos pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho são aqueles discriminados no art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88, *in verbis*:

Lei n.º 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O recorrente anumeras as verbas pagas da seguinte forma:

- a) adicional de integração, com base de cálculo da “prorrogação;
- b) adicional de função de representação;
- c) abono fixo;
- d) abono compensável;
- e) adiantamento de gratificação semestral;
- f) complemento de gratificação semestral;
- g) diferença de acordo salarial;
- h) diferença de promoção; (todas estas verbas com os respectivos reflexos nas férias, gratificações natalinas (13º Salário) e depósitos de FGTS).

Ressalve, **as horas extras foram contempladas na sentença (doc. 10, fls. 285).**

Então, acima fica esclarecido pela certidão de julgamento extraída do Acórdão, quais foram as verbas indenizatórias por mim recebidas.

Nesse mesmo giro, visando atender à sugestão dos auditores fiscais, para informar quais as verbas recebidas, os valores originais e sua atualização, junto aos autos **planilha demonstrativa (doc. 12)** com a apuração do valor original a título de **apuração de diferença de prorrogação, com horas extras e reflexos**, desde maio/1991 até maio/1995, e ainda, acrescentado da composição das

Conforme depreende-se dos valores pagos ao autuado, não se enquadram em nenhuma rubrica especificada no rol da legislação supra mencionada.

Ademais, quanto as horas extras, uma das verbas principais questionadas pelo recorrente, entendo que a matéria não demanda grandes análises, tendo em vista possuir caráter remuneratório, e portanto, configura acréscimo patrimonial, a teor do Enunciado da Súmula n.º 463 do STJ, *in verbis*:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo

Diante de tal situação fática, não há como considerar as verbas ora em análise como isentas, vez que a lei lista, de forma exaustiva, o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação.

Assim o faz, por conta da interpretação literal prevista no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, quanto aos dispositivos que outorgam isenção.

DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS DE MORA

Como visto, outro o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

No caso concreto, conforme depreende-se dos documentos acostados às e-fls. 17/25 e 105/111, bem como no Acórdão do TRT e Alvará Judicial, **consta a informação do recebimento de juros de mora.**

Pois bem!

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função,** conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 62 retro mencionado.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O sujeito passivo argumenta que o valor relativo aos honorários advocatícios deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pelo contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por não deduzir os honorários, sob o argumento de que:

Por outro lado, está no processo a nota fiscal de prestação de serviços advocatícios (fl. 15), despesa essa que foi declarada na ficha de pagamentos da DAA. Em princípio, os valores pagos a advogados, caso sejam relativos ao mesmo processo em que se auferiu os rendimentos, podem ser abatidos do valor recebido. Acontece que com os documentos juntados ao processo não fica claro se os rendimentos recebidos já estão líquidos dos honorários advocatícios ou o contribuinte arcou com eles após o recebimento dos R\$ 541.251,07. Assim, também não podemos, para fins de tributação, excluir os honorários advocatícios dos rendimentos recebidos.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, suscitando fazer jus a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios, anexando alvará judicial, bem como extrato bancário do valor recebido do advogado.

Pois bem, com a devida vênia ao entendimento acima exposto, entendo que a decisão merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, está prevista no parágrafo único do artigo 56, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999) e também no §2º do artigo 12-A:

Decreto n.º 3.000/99

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Lei n.º 7.713/88

Art. 12A (...)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que os valores pagos a título de honorários advocatícios podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos acumuladamente.

No caso concreto, diferentemente do entendimento da DRJ, entendo restar comprovado o pagamento de honorários advocatícios com base na Nota Fiscal de Prestação de Serviços Advocatício (e-fl. 84) tendo como beneficiário do serviço o contribuinte, além de constar na Declaração de Ajuste Anual (DAA) a informação de tal pagamento, bem como o extrato bancário de sua titularidade atestando o recebimento do valor de R\$ 418.282,08 recebidos de Carlos Frederico Martins Viana.

Por derradeiro, ocorre que tais honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em

ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Neste diapasão, deve ser excluído da base de cálculo o valor pago a título de honorários advocatícios correspondentes a parcela tributável recebida pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e deduzir da base de cálculo o valor pago a título de honorários advocatícios, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira